



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013704-10.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante CECILIA CARMO MUCHERONI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1013704-10.2024.8.26.0071
Banco Agibank S/A
Cecilia Carmo Mucheroni dos Santos
Foro de Bauru/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiária do INSS visando declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado e obter a devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por dano moral. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a contratação do empréstimo consignado objeto da demanda, legitimando os descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração ou redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu não apresenta prova documental suficiente da contratação do empréstimo consignado, limitando-se a alegar a existência de validação digital e fornecimento de documentos, sem exibir o contrato ou outro documento hábil a demonstrar a anuência da autora.

4. Consoante o art. 373, II, do CPC e o art. 6º, VIII, do CDC, caberia ao fornecedor provar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio jurídico por parte da consumidora.

5. O desconto em benefício previdenciário em razão de contrato não demonstrado causa abalo moral presumido (dano in re ipsa), conforme consolidado na jurisprudência do TJSP e do STJ.

6. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma dobrada, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança indevida se deu após 30/03/2021, e revelou má-fé ou descuido grave da instituição financeira.

7. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00, mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação, não havendo motivo para sua majoração ou redução.

8. A apresentação intempestiva de documentos não considerados novos, em sede recursal, não é admitida, conforme preceituam os arts. 434 e 435 do CPC.

9. Diante da sucumbência recursal de ambas as partes, não há majoração dos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 434 e 435; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 622.897/RS; TJSP, Apelações Cíveis 1024145-59.2021.8.26.0005 e 1003483-44.2020.8.26.0576.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Cecília Carmo Mucheroni dos Santos, devidamente qualificada, em face de banco Agibank S.A., igualmente qualificado, na qual alega ter contratado, junto à parte ré, empréstimo com descontos automáticos em benefícios. No entanto, aponta que verificou que estava sendo descontado outro contrato de empréstimo consignado não contratado fora verificado em seu benefício previdenciário de aposentadoria, sendo este de nº 1242635648, com respectiva data de contratação 18/01/2023 e valor contratado de R\$2.552,76 a ser pago em parcelas mensais de R\$30,39. Portanto, de acordo com os fatos apresentados pela parte autora, a mesma requer que a parte ré seja citada para que apresente defesa dentro do prazo legal; que a parte ré seja obrigada a exibir os contratos de empréstimo consignado; que a parte ré seja instada a apresentar documento comprobatório de lançamentos dos supostos contratos de empréstimos consignados; a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja deferida a tramitação prioritária da demanda; que se declare a inexigibilidade do contrato fraudulento das operações bancárias em discussão; que a parte ré seja condenada a restituir os valores dos descontos indevidos e repeti-los em dobro; que a parte ré seja condenada pelo dano moral em valor a ser arbitrado em no mínimo R\$20.000,00; que seja a liquidação do débito feita em fase de cumprimento de sentença; a inversão do ônus da prova; a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 20%, bem como no pagamento das demais cominações de ordem legal; provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive que seja marcada audiência de instrução e julgamento para oitiva pessoal da parte ré. Ao final, além de apresentar o valor da causa em R\$25.105,52, requer que os pedidos sejam julgados procedentes em sua integralidade.

Foi proferida sentença a fim de declarar a inexistência e inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 1242635648, que foi incluído no benefício previdenciário da autora em 18/01/2023, condenar o réu na obrigação de restituir em dobro à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (fls. 195/200).

Apela o requerido (fls. 204/226), alegando, em suma, ser válida a contratação eletrônica objeto dos autos.

Apela também a autora às fls. 247/260, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

Deixo de conhecer os documentos apresentados pela requerida em sua Apelação, pois, como eles não são documentos novos, isto é, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, eles deveriam ter sido apresentados em contestação. Como não o foram, houve a preclusão da possibilidade de produção de tal prova documental, de acordo com os arts. 434 e 435 do CPC.

Os argumentos apresentados pelo banco réu recorrente no seu recurso em que pretende reforma da sentença, com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do

TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

" Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CECILIA CARMO MUCHERONI DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face de BANCO AGIBANK S.A, igualmente qualificado, na qual alega ter contratado, junto à parte ré, empréstimo com descontos automáticos em benefícios. No entanto, aponta que verificou que estava sendo descontado outro contrato de empréstimo consignado não contratado fora verificado em seu benefício previdenciário de aposentadoria, sendo este de nº 1242635648, com respectiva data de contratação 18/01/2023 e valor contratado de R\$2.552,76 a ser pago em parcelas mensais de R\$30,39. Portanto, de acordo com os fatos apresentados pela parte autora, a mesma requer que a parte ré seja citada para que apresente defesa dentro do prazo legal; que a parte ré seja obrigada a exibir os contratos de empréstimo consignado; que a parte ré seja instada a apresentar documento comprobatório de lançamentos dos supostos contratos de empréstimos consignados; a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja deferida a tramitação prioritária da demanda; que seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento das operações bancárias em discussão; que a parte ré seja condenada a restituir os valores dos descontos indevidos e repeti-los em dobro; que a parte ré seja condenada pelo dano moral em valor a ser arbitrado em no mínimo R\$20.000,00; que seja a liquidação do débito feita em fase de cumprimento de sentença; a inversão do ônus da prova; a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 20%, bem como no pagamento das demais cominações de ordem legal; provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive que seja marcada audiência de instrução e julgamento para oitiva pessoal da parte ré. Ao final, além de apresentar o valor da causa em R\$25.105,52, requer que os pedidos sejam julgados procedentes em sua integralidade. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 20/41. Decisão de fls. 50/51 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação da parte ré para que apresente defesa dentro do prazo legal de 15 dias. Devidamente citada e intimada cf fl. 153, a parte ré apresentou contestação às fls. 155/156, na qual alegou que os contratos em questão foram redigidos dentro dos parâmetros legais, com informações claras e objetivas quanto ao que estava sendo contratado, sendo que as condições estabelecidas são de total conhecimento da parte autora, a qual esboçou concordar com o estabelecido pelo instrumento contratual. Ainda, aponta que no momento da contratação fora fornecido pela parte autora os seus documentos pessoais, bem como selfie para validação via digital. Portanto, de acordo com as informações prestadas pela parte ré, esta requer que os pedidos pleiteados pela parte autora sejam julgados improcedentes em sua integralidade. Houve réplica às fls. 170/183. Em sede de especificação de provas, a parte autora se manifestou às fls. 191/194. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do CPC. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, alegando a parte autora, em suma, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, referentes a um empréstimo consignado não contratado de nº 1242635648, no valor de R\$

30,39, supostamente firmado em 18/1/2023. O réu, por sua vez, defende a existência e regularidade da relação jurídica, bem como dos descontos impugnados. Pois bem. Antes de aprofundarmos na análise do mérito, necessário ressaltar que relação estabelecida entre as partes é de consumo por equiparação e deve ser analisada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, em razão da natureza dos fatos narrados na inicial, considerando que a parte autora afirma não ter realizado a contratação do serviço/produto que fundamenta os descontos impugnados, ainda que não se inverta o ônus da prova, seria do réu o ônus/encargo de comprovar a regularidade da contratação e dos lançamentos impugnados (art.373, II, CPC), até porque não se poderia exigir da parte autora a produção de prova negativa. Feito esse esclarecimento inicial, observo que, segundo consta dos autos, é incontroverso o lançamento de descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado supostamente firmado com réu e identificado pelo nº 1242635648, conforme se observa pelo extrato de Histórico de Empréstimo Consignado que foi juntado às fls. 27/41. Com efeito, embora o réu defenda a existência e regularidade do negócio jurídico, não apresentou cópia do contrato, inexistindo documentos que evidenciem a existência da relação jurídica. Nesse contexto, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II). Portanto, de rigor o reconhecimento de que não houve a efetiva contratação, com a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato identificado pelo nº 1242635648. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE DANO MATERIAL Contratos bancários Autor que nega ter celebrado contratos de empréstimo que deram ensejo a descontos em seu benefício previdenciário Hipótese em que a instituição financeira não apresentou documento capaz de comprovar a celebração dos contratos pelo autor Débito inexigível Dano moral configurado Manutenção da indenização fixada em primeiro grau RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1024145-59.2021.8.26.0005; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022 grifo nosso). "BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição em dobro de valores e indenização por danos morais Empréstimo consignado com descontos de parcelas em benefício previdenciário Parcial procedência Recurso do Banco Contratação regular e descabimento de repetição dobrada Réu que não apresentou cópia do contrato e do crédito em favor da autora Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de provar a contratação geradora do débito Relação jurídica declarada inexistente Descontos indevidos Devolução cabível - Repetição que se dará na forma simples, por ausentes os requisitos do art. 940 do CC, ou 42 do CDC Recurso da autora Danos morais Inocorrência Indenização descabida Decaimento recíproco mantido Sentença parcialmente modificada Recurso do réu parcialmente provido; e, desprovido o da autora, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art.85, § 11), observada gratuidade de justiça e o art. 98, §3º, NCPC." (TJSP; Apelação Cível 1003902-65.2021.8.26.0047; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022 grifo nosso). Diante desse cenário, forçoso reconhecer a inexistência de contratação, de modo que o réu deverá efetuar a devolução das quantias descontadas indevidamente em dobro, devendo ser observado o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Na mesma decisão, ressaltou-se que tal entendimento apenas deve ser aplicado às cobranças efetuadas após a publicação do acórdão. Assim, a restituição deverá ser realizada em dobro, pois os descontos foram realizados no benefício previdenciário da autora após 30/03/2021. No tocante à pretensão de danos morais, o pedido comporta acolhimento, ante a necessidade de punir a conduta defeituosa da parte ré, tendo em vista o lançamento de descontos indevidos no benefício da autora. Devemos considerar que o lançamento de descontos indevidos em benefício previdenciário é fato apto a causar sério abalo emocional e inegável constrangimento que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais. Na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Conforme recente entendimento jurisprudencial: “... o dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.” (TJSP; Apelação 1005799-77.2017.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018). Também, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- Falha na prestação de serviços- Realização de renegociação de empréstimo sem a autorização do Autor - Relação de consumo evidenciada - Operação bancária não reconhecida pelo titular - Falha na prestação dos serviços caracterizada- Responsabilidade do Banco Réu configurada - Determinação de restituição dos valores indevidamente transferidos e não restituídos, autorizada a compensação com eventual débito-Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível1032001- 93.2015.8.26.0002; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021). CONTRATO - Refinanciamento de empréstimo descontado sobre benefício previdenciário - Transação não reconhecida - Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) - Ônus da requerida, do qual não se desincumbiu, de provar que a operação financeira foi realmente pactuada - Determinada a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora - Dano moral configurado - Valor da indenização fixado adequadamente - Sentença mantida - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1005921-45.2017.8.26.0286; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021). Resta fixar o valor da indenização. Destarte, considerando os valores descontados, a condição econômica das partes, a repercussão do ato na vida da autora e a fim de que a verba tenha caráter punitivo, como reforço à devida cautela durante a prestação de serviços e compensatório à parte autora, entendo que o montante a ser fixado como indenização é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido: "Ação de restituição de valor cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência Recursos das partes Preliminar de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido Rejeição Conforme a prova pericial produzida, é falsa a assinatura do autocontida no contrato de empréstimo consignado, o que revela a ausência de contratação Eventual fraude configura fortuito interno Súmula no 497 do E. STJ Dano moral Ocorrência Cobrança indevida que prejudicou a renda da requerente, que recebe benefício previdenciário Majoração da indenização para o montante de R\$5.000,00 Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu desprovido, com majoração da verba honorária."(TJSP; Apelação Cível 1003483-44.2020.8.26.0576; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022). Por fim, como o réu não apresentou provas de que tenha disponibilizado valores em favor da autora em razão do negócio jurídico em discussão, deixo de determinar a compensação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e o faço para: a) declarar a inexistência e inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 1242635648, que foi incluído no benefício previdenciário da autora em 18/01/2023; b) condenar o réu na obrigação de restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados de seu benefício previdenciário, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora, do evento danoso (primeiro desconto indevido, cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ), e acrescido de juros de mora, a contar da data do primeiro lançamento/desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ). Por força da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% do valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir

conjuntamente correção monetária e juros de mora. Após o trânsito em julgado, intime-se o vencido para recolhimento de todas as despesas processuais incorridas durante o trâmite processual, no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se."

Quanto ao recurso da parte autora, entendo que o valor fixado na sentença não comporta retificação.

O arbitramento do valor da indenização deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 fixado na r. Sentença recorrida atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados.

Por fim, observo que os honorários advocatícios devidos pela ré foram fixados exatamente nos moldes pleiteados, ou seja, 20% sobre o valor da condenação, de modo que não comportam retificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que eles já foram fixados na sentença no patamar máximo permitido pelo §2º do mesmo dispositivo legal.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora